

**Processo:** 1095500  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Responsáveis:** Wellerson Rodrigo Augusto de Faria e Monteiro e Monteiro Advogados Associados  
**Procuradores:** Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/MG 97.276; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE 35.280; Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE 17.232; Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE 49.778, Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE 56.928  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023**

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AFRONTA À VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS AFETADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL PREVENDO OUTRA FONTE DE REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, sobretudo após a promulgação da Lei n. 14.039/20.
2. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.
3. Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao FUNDEF/FUNDEB e, por isso, submetidos à previsão do art. 25 da Lei n. 14.113/20 – que revogou as disposições da antiga Lei n. 11.494/07 – uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 648.
4. Como decorrência da vinculação constitucional da aplicação desses recursos, evidencia-se a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor recuperado pelo município, sob pena de desvio de finalidade, porquanto se trata de despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino. A destinação vinculada dos recursos

inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com os valores auferidos na própria causa, salvo quanto ao montante pago a título de juros moratórios.

5. Em regra, os honorários contratuais devem ser suportados por recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da forma de remuneração prevista no contrato para o pagamento dos honorários contratuais, por deixar margem à interpretação de que poderia haver desvio de verbas com destinação vinculada;
- II) deixar, no entanto, de aplicar sanção aos responsáveis, sendo nos termos da fundamentação desta decisão;
- III) determinar ao atual prefeito municipal de Santa Luzia que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ter promovido aditamento contratual tendo como objeto a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 74/17, para alterar a forma de remuneração do contratado, de modo que não implique desvio da utilização de recursos com destinação vinculada, restringindo a possibilidade de utilização da retenção dos valores referentes aos honorários contratuais ao montante correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União;
- IV) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental, e dos responsáveis acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar desta Sessão o Dr. Lucas de Moraes Araújo Gomes, para sua sustentação oral no processo n. 1095500, item 2 da pauta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio da qual noticia suposta irregularidade no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/17, realizado pelo Município de Santa Luzia, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo por objeto a prestação dos serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF.

Sustenta, em síntese, que as disposições contratuais implicam desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à educação, que a contratação direta por inexigibilidade afronta o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e que não houve justificativa de preço, violando o art. 26 da mesma Lei.

A documentação foi protocolizada em 06/11/20, tendo sido recebida como representação por despacho do conselheiro presidente em 10/11/20 (peça nº 4).

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria na mesma data (peça nº 5).

Encaminhados os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), esta, em seu exame inicial, concluiu pela irregularidade dos fatos representados, sugerindo a citação dos responsáveis (peça nº 7).

Entretanto, a Segunda Câmara, na sessão de 14/12/20, determinou o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação, pelo Tribunal Pleno, da questão de ordem submetida à sua apreciação na Representação nº 1.084.306, para uniformização de tratamento quanto à atuação do Órgão Ministerial por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis* (peça nº 11).

Em 27/01/21, o Tribunal Pleno aprovou o entendimento de que, em razão do disposto nas regras do inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica e da alínea “d” do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno, não é cabível manifestação conclusiva do MPC em representação por ele mesmo interposta ao Tribunal (peça nº 29 do Processo nº 1.084.306).

Determinei, então, a citação do Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria, secretário municipal de Finanças do Município de Santa Luzia à época, subscritor da ratificação do processo de inexigibilidade e signatário do contrato dele decorrente, bem como do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados e seu representante legal para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados (peça nº 13).

Devidamente citados (peças nºs 14 e 15), os responsáveis manifestaram-se às peças nºs 16 e 19.

Com isso, os autos retornaram à 3ª CFM que, em sede de reexame (peça nº 21), opinou pela improcedência do apontamento atinente aos honorários sucumbenciais e pela procedência da representação no que se refere à ausência de inviabilidade de competição e singularidade do objeto, deficiência na justificativa do preço e desvio de verbas do FUNDEF, razão pela qual

sugeriu a aplicação de multa ao Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria por ter praticado atos com grave infração à normal legal.

Em sessão do dia 09/12/21 (peça nº 26), a Segunda Câmara desta Corte aprovou nova determinação de sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos nos 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182- 7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

Em vista disso, a Secretaria da Segunda Câmara, por intermédio do Exp. nº 83/22 (peça nº 28), submeteu os presentes autos a minha consideração diante das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, em 15/12/21, nos Agravos nos 1.104.867 e 1.104.877.

Os autos foram, então, incluídos em pauta, tendo o julgamento sido designado para o dia 28/04/22 (peça nº 29).

Por meio de documentação protocolizada sob o nº 9000291100/2022, o Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro requereu a retirada de pauta do presente processo, arguindo a necessidade de a Unidade Técnica levar em consideração, entre outras decisões, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, julgada na sessão de 22/03/22 (peças nºs 31/39).

Após deferir o pedido, determinei o encaminhamento dos autos à 3ª CFM para que procedesse a novo exame da representação (peça nº 30).

Em sede de reexame (peça nº 41), a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial da representação, em razão da ocorrência de desvio de verbas do FUNDEF, e propôs que fosse recomendado ao Município de Santa Luzia que, em contratações diretas ou certames futuros, elabore a cláusula de pagamento dos honorários advocatícios com mais rigor e clareza, especificando a fonte de recursos sem destinação vinculada para fins remuneratórios.

O MPC, em parecer conclusivo (peça nº 45), opinou pela parcial procedência da representação, em face da ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, bem como da deficiência na justificativa do preço, razão pela qual entendeu pela aplicação de multa ao responsável e pela fixação de entendimento por esta Corte, em observância ao posicionamento do STF na ADPF nº 528, quanto à utilização de recursos FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

É o relatório, no essencial.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

Concedo a palavra ao Dr. Lucas para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 2º do art. 191 do Regimento Interno.

**ADVOGADO LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES:**

Obrigado, Excelência.

Boa tarde. Cumprimento cordialmente o senhor Presidente, demais Conselheiros e nobre Representante do Ministério Público.

Irei me cingir acerca do último parecer do Ministério Público de Contas quanto às irregularidades apontadas entre uma contratação do Município de Santa Luzia e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro.

Trata-se de uma Representação que deu entrada no dia 10 de novembro de 2020, onde foram arguidas três irregularidades, três supostas irregularidades. A primeira quanto à forma de contratação, à suposta ausência de singularidade do serviço e, conseqüentemente, à infringência à Súmula nº 106 deste Tribunal. E as outras duas quanto à possibilidade de pagamento e remuneração do Escritório de Advocacia, pela deficiência na justificativa de preço, violando o art. 26 da nº Lei 8666 e o desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF.

Eu vou inverter um pouco a ordem e vou começar falando dessas duas alíneas, primeiramente, porque já é de conhecimento da Casa que os processos que tangem aos precatórios do FUNDEF e a possibilidade de pagamento desse escritório de advocacia, antes do julgamento da APDF nº 528.

Então, nós tivemos dois recentes julgamentos - inclusive no último eu tive a oportunidade de sustentar -, que foi referente ao Município de Cana Verde e, anteriormente a esse, o processo referente ao Município de Engenheiro Caldas, que também foi de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, que é o Relator deste processo.

Vou citar aqui os precedentes, apenas para ficar registrado: é o nº 1047990, que é o de Engenheiro Caldas, e o nº 1082566, que é o de Cana Verde. Nesses dois processos já ficou bastante assente que, após o julgamento da ADPF nº 528, pelo Supremo Tribunal Federal, foi possibilitado o pagamento dos escritórios de advocacia com os recursos do precatório do FUNDEF, desde que limitado aos juros de mora, tendo em vista que a parcela correspondente aos juros e encargos monetários possui natureza indenizatória, e, dada a sua natureza indenizatória, ela não possui vinculação alguma à educação e não iria imperar a vinculação constitucional do art. 60 do ADCT.

Então, quanto à possibilidade de pagamento do escritório de advocacia nessas causas do FUNDEF, eu acredito que já seja uma causa superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e também nesta Corte de Contas.

Então, agora voltando para o primeiro argumento da Procuradoria no que tange à forma de contratação, a irregularidade apontada foi tão somente a ausência de singularidade do serviço. E apontada, aqui, também, a Súmula nº 106 da Casa.

Conforme alguns despachos que fiz hoje pela manhã, inclusive com a Procuradora de Contas Dra. Cristina Andrade, eu queria trazer a Vossas Excelências, rapidamente, a leitura da Súmula nº 106, porque acredito que essa Súmula tenha de ser cancelada ou, ao menos, revista, porque não guarda mais guarida no ordenamento jurídico vigente, tendo em vista a nova Lei nº 14.039, que alterou o estatuto da advocacia, que incluiu o art. 3º-A para dizer que o serviço advocatício é técnico e singular por natureza.

Então, o requisito da singularidade na contratação pública pela via da inexigibilidade da licitação foi suprimido. Não mais existe o requisito da singularidade para esse tipo de contratação. Então, ficou tão somente a notória especialização e a demonstração da complexidade do serviço. Notadamente o serviço tem que ser complexo, a demanda tem que ser complexa para justificar a terceirização a despeito do corpo jurídico municipal.

O que diz a Súmula nº 106 desta Casa:

Nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8666, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização [o qual ainda é dispensável] dos profissionais ou empresas

contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Ou seja, faz referência ao segundo requisito das contratações pela via da inexigibilidade, que era o antigo requisito da singularidade, que já foi suprimido, requisito este replicado na nova Lei de Licitações.

Então, apenas para fazer um panorama legislativo bem rápido: em 2020 foi publicada a Lei nº 14.039, que incluiu o art. 3º-A dizendo: em escritório de advocacia, o serviço advocatício é técnico e singular por natureza.

Um ano depois, em 2021, com novo regime jurídico de contratações públicas, no art. 74 da Lei de Licitações, o que aconteceu? Foi replicado, o texto foi mantido incólume. Foi repetido esse dispositivo para dizer que não mais é necessária a comprovação de singularidade do serviço quando se trata de escritório de advocacia. Tão somente há de ser comprovada a notória especialização e a complexidade da matéria, do objeto do contrato. E a matéria do objeto do contrato já está demonstrado que é específica, individualíssima. Enfim, trata-se de fundo constitucional, verba de educação, assumida por poucos escritórios de advocacia, matéria que sequer é dada nos ensinamentos jurídicos das faculdades.

A matéria é complexa, inclusive por litigar contra a União Federal. O escritório é notório especialista, isso inclusive consta no parecer da própria Procuradora de Contas e também no relatório da auditoria da 3ª CFM.

Então, não vejo, na verdade, motivo para proceder à Representação, porque o que acontece foi que nesse último parecer da Procuradora de Contas, ela opina então, pela procedência parcial. Ela entende que deve ser pago o escritório de advocacia, inclusive ela faz referência expressa: “assim, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal referendou a utilização dos juros de mora dos precatórios para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, não se vislumbram razões pela procedência da representação neste ponto”.

Ela autoriza o pagamento, mas pede pela procedência parcial, dizendo que não haveria a singularidade do serviço, sendo que a questão é que não há mais que ser comprovada a singularidade do serviço.

E o STJ, nas duas Turmas de Direito Público, tanto na Primeira quanto na Segunda, já aceitou que este dispositivo, por ser em prol, digamos, do contratado, deve retroagir. Então deve ser aplicada uma aplicação sistemática e retroativa do dispositivo, tendo em vista que foi expressamente revogada.

Então, a defesa requer a improcedência da representação e, para apreciação de Vossas Excelências, eu queria fazer um último pedido.

Conforme o Regimento Interno, se for de preferência de Vossas Excelências, que reanalisassem o teor da Súmula nº 106 desta Casa para readequar ao entendimento da legislação vigente ou, se for o caso, proceder ao cancelamento da Súmula, mas não teria mais como a gente proceder com a Súmula, que foi elaborada em 2004, há quase dez anos, e para um requisito que não mais existe na legislação. Está assente no Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal.

Então, é a minha sustentação.

Obrigado, Excelências.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão, para prolatar o seu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, agradeço a sustentação oral feita pelo Dr. Lucas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o MPC, na condição de representante, apontou possíveis ilegalidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/17, deflagrado pelo Município de Santa Luzia, objetivando a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para prestação de serviços jurídicos para recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios, em face de ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno (VMMA), na forma da Lei nº 9.424/96. Vejamos:

30. O cerne da questão que ora se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira é o exame da **contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** – solicitada, ratificada e assinada pelo primeiro representado, Sr. Wellerson Rodrigo Augusto de Faria – **com previsão de pagamento de 20% sobre o benefício efetivamente auferido pelo Município contratante a título de honorários advocatícios contratuais** ao segundo representado, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para o fim de dar cumprimento à decisão judicial proferida em sede de ACP, que conferiu aos municípios o direito ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006. (grifo no original)

Passo, assim, ao exame individualizado de cada apontamento.

### a) Irregularidade na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por inexigibilidade de licitação

Embora não coloque em dúvida a capacidade profissional e a notória especialização do escritório contratado, o *Parquet* sustenta que não foram demonstradas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto a justificar a sua contratação direta por inexigibilidade, pois a natureza dos serviços contratados – ajuizamento de ação de cumprimento de sentença que foi julgada procedente – revela que estes são ínsitos à atividade jurídica e que, certamente, poderiam ter sido realizados pela própria procuradoria de Santa Luzia ou, caso não houvesse, por outro escritório contratado pelo regime de competição.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, em seu exame inicial (peça nº 07), corroborou o entendimento do MPC e concluiu serem, de fato, irregulares os fatos representados.

Em sede de defesa, o Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria transcreveu julgados das Cortes Superiores, segundo os quais a contratação de serviços jurídicos pela via de inexigibilidade de licitação não exprime ilegalidade. Asseverou, em síntese, que a inviabilidade de competição em decorrência da singularidade do objeto pode ser traduzida pela capacidade de determinado serviço vir a ser prestado de forma específica e com determinado grau de confiança por um profissional, não sendo exigido, pela lei, que este seja o único capaz de executá-lo (peça nº 16).

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por sua vez, argumentou que, em determinadas situações, tais como pleitos judiciais de recuperação creditícia em face de ente federado diverso, são exigidos do operador do Direito elementos técnicos que escapam das

atribuições normais e corriqueiras do município, razão pela qual a legislação permite que os serviços sejam terceirizados, a fim de que o ente público, ainda que possua Procuradoria própria, não seja impedido de contratar advogado com técnica específica e apurada. Ressaltou, ainda, sua *expertise* no patrocínio de ações relacionadas à recuperação de recursos do FUNDEF, bem como trouxe exemplos de municípios que executaram valores fundamentados em cálculos incorretos por imperícia de seu corpo jurídico, destacando que a assunção da demanda pela própria assessoria de Santa Luzia traria risco de erro e, conseqüentemente, de prejuízo ao município (peça nº 19).

No reexame, o Órgão Técnico ratificou seu entendimento inicial e manteve a irregularidade assinalada (peça nº 21), sob o argumento de que “a existência de outros profissionais aptos a desempenhar a mesma espécie de serviço descaracteriza a singularidade do objeto e viabiliza a competição, repelindo, assim, a possibilidade de contratação direta”.

Em nova manifestação, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados reforçou sua *expertise* em relação à propositura de ações de recuperação de verbas ligadas ao FUNDEB/FUNDEF e defendeu que, diante do avanço legislativo e jurisprudencial sobre o tema, as discussões sobre a impossibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação mostram-se superadas (peça nº 35).

Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica salientou que esta Corte de Contas reconheceu, na Representação nº 1.047.990, sessão de 17/09/20, a singularidade do serviço advocatício para recuperação dos valores do FUNDEF. Colacionou, ademais os entendimentos do STF, do TCU e da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais reconhecem a singularidade dos serviços advocatícios. Diante disso, entendeu por acolher a manifestação da defesa e afastar o apontamento (peça nº 41).

O MPC, por sua vez, reafirmou sua argumentação inicial e pugnou pela procedência da representação quanto à referida irregularidade (peça nº 45).

Acerca do tema, destaco o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13<sup>1</sup>, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob a perspectiva objetiva.

À vista da indeterminação dos conceitos legais, esta Corte foi instada inúmeras vezes a se manifestar acerca da caracterização dos elementos nucleares desse dispositivo, quais sejam a notória especialização dos profissionais e a singularidade do objeto, tendo sua jurisprudência há muito se assentado quanto à ausência desta última, quando os serviços pretendidos constituam atividades de menor complexidade ou próprias da rotina administrativa.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

---

<sup>11</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.<sup>2</sup>

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Desde então, a tese aí fixada vinha sendo reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769<sup>3</sup>, analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

---

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 746.716. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Antônio Andrada. Sessão de 17/09/08. Grifos do original.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 887.769. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 05/04/17:

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.
2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.
3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: “Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração”.

Todavia, a evolução das necessidades públicas e, por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, durante a deliberação das Consultas n<sup>os</sup> 1.054.024 e 1.076.932, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação.

A meu ver, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula n<sup>o</sup> 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.<sup>4</sup>

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura,

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507.

do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação. Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

1. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.<sup>5</sup>

O Tribunal de Contas da União (TCU) também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06. Grifos adotados.

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[...]

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.” [CHAVES, Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:

“16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade

insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. [...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.<sup>6</sup>

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência a representação.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Imperioso acrescentar que, conforme salientado pelos defendentes, no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica

---

<sup>6</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos aditados.

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em face desses argumentos e, em especial, do cenário legislativo atual, entendo que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados visando à prestação de serviços jurídicos para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município de Santa Luzia, encontra amparo legal, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Por esse motivo, reconheço a improcedência da representação formulada pelo MPC no tocante a este item.

#### **b) Deficiência na justificativa do preço**

Na peça inaugural, o representante denuncia, ainda, a deficiência da justificativa do preço no Processo de Inexigibilidade nº 13/17, em ofensa ao que dispõe o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>7</sup>.

Argui que, embora tenha sido pactuado o pagamento ao contratado mediante êxito, não há, no processo em referência, nenhum documento comprobatório da existência de pesquisa que justificasse a cobrança do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico efetivamente proporcionado ao município, a título de honorários advocatícios para execução de um serviço de pouca complexidade jurídica.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial (peça nº 07), corroborou o entendimento do MPC pela manutenção da irregularidade apontada.

O Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria defendeu-se sob o argumento de que, tratando-se de inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço ajustado fora comprovada no processo, por meio de contratos anteriormente firmados entre o escritório contratado e a Administração para a execução do mesmo tipo de trabalho.

Já o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados acrescentou que, “sendo as ações, por muitas vezes, tão demoradas para o efetivo reconhecimento do direito ao seu final, ou seja, para o efetivo cumprimento da entrada dos recursos, (...) é justo, legal e legítimo o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do que conseguir o escritório favoravelmente aos cofres municipais”.

No reexame (peça nº 21), o Órgão Técnico entendeu não ser suficiente, *in casu*, a juntada de cópias de outros ajustes firmados pelo mesmo escritório, sobretudo em virtude de o valor acordado se tratar de percentual a incidir sobre montante que é variável conforme o contrato, e mais:

(...) a variabilidade impede que se possa relacionar as características do serviço com o valor a ele atribuído. Assim sendo, pelo mesmo tipo de trabalho, o escritório poderá receber montantes muito discrepantes entre si, uma vez que cada Município tem um valor específico a recuperar, não sendo cabível a justificativa de preço com base em tais contratos.

---

<sup>7</sup> Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço;

Registra-se, ainda, que o preço dos serviços contratados diretamente por meio de um processo de inexigibilidade de licitação deve ser fixado a partir da realização de uma pesquisa de mercado, de modo a refletir a média dos preços praticados por outros profissionais ou empresas que desempenham os serviços a serem contratados.

Não obstante, após a juntada de novos documentos pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados – dentre os quais foi colacionada a decisão proferida por esta Corte na Representação nº 1.047.990, que versa sobre tema similar ao discutido nos autos – a Unidade Técnica reviu seu posicionamento, por entender que não restou comprovado nos autos que o valor do Contrato nº 74/17 estava acima do valor de mercado (peça nº 41).

O *Parquet* de Contas reiterou sua argumentação inicial e opinou pela procedência da representação quanto ao apontamento (peça nº 45).

Inicialmente, considerando que a situação ora examinada diz respeito a procedimento de inexigibilidade pautado na singularidade do objeto e, como já mencionado alhures, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, mas sim o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, a meu ver, ao contrário do que manifestou a Unidade Técnica, não seria viável que a justificativa de preço se desse mediante a apresentação de orçamentos de outros profissionais ou empresas que desempenham as mesmas atividades a serem contratadas.

Com o mesmo raciocínio, recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União que a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, consoante consta do Acórdão nº 2280/2019<sup>8</sup>.

Sob tal perspectiva, há de se reconhecer que a norma de regência para o caso concreto não é o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e sim o art. 26, III, da mesma lei, o qual exige a justificativa de preços, não fazendo menção ao orçamento detalhado em planilhas.

Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.

Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

Nessa linha, há muito já prelecionava Marçal Justen Filho que, em face da ausência de competição, a razoabilidade do preço fosse avaliada sob a ótica do próprio prestador do serviço, senão vejamos:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Tribunal de Conta da União. Acórdão nº 2280/2019. Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 12/03/19.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370.

Tal orientação é também adotada em inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União, fazendo referência, inclusive, à Orientação Normativa emitida pela Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

[...]

30. Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

**31. Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".**

32. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

33. No presente caso, verifico que a ECT logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada **a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar.**

34. Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

35. Não obstante esteja propondo, até o momento, a convalidação das contratações em análise, reconheço estar presente o risco de que a ECT tenha empregado (ou venha empregando) de forma indevidamente generalizada a prerrogativa da inexigibilidade de licitações para a contratação de consultorias. Todavia, creio que tal risco pode (e deve) ser mitigado, conforme considerações que tecerei nas seções seguintes deste voto.

#### **Acórdão:**

9.5. recomendar à Segecex que avalie a oportunidade e conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria, envolvendo a Administração Pública de uma forma geral, ocasião em que poderão ser propostas premissas para a caracterização dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização da empresa executante, para a adequada justificativa dos valores contratados, para a implementação, avaliação e apropriação dos resultados dos serviços contratados e para a prevenção da sobreposição dos objetos contratados;<sup>10</sup> (grifos nossos)

Também nesta Corte verifica-se que foi encampada a tese de justificativa de preços por meio da averiguação dos preços praticados pelo contratado:

Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser

---

<sup>10</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2993/2018. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão de 12/12/18. Itálicos do original. Grifos adotados.

cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.<sup>11</sup>

Nesse contexto, entendo que as justificativas de preço constantes no procedimento de inexigibilidade realizado estão em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que ficou demonstrada a compatibilidade do valor com aquele praticado pela mesma empresa em outros órgãos de porte semelhante para a prestação de serviços equivalentes.

Pelo exposto, tendo em vista que o percentual dos honorários proposto não se difere do praticado pelo mesmo escritório junto a outros órgãos públicos para a prestação de serviços similares, e que houve a devida justificação da contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados nos autos, considero atendida as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e entendo pela improcedência da representação quanto a esse apontamento.

### **c) Ilegalidade na forma de remuneração do contratado por configurar desvio de verbas**

Além da ausência dos requisitos legitimadores da contratação por inexigibilidade e de efetiva pesquisa de preços, o Órgão Ministerial, na exordial, aduz também que as disposições contratuais implicam desvio de finalidade de verbas públicas, visto que, em razão da natureza jurídica do FUNDEF, os recursos devidos aos municípios em razão da complementação do VMMA são vinculados à educação e devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação, como é o caso do pagamento de honorários advocatícios.

Sobre o assunto, o representante, ainda, argumenta que:

59. Sabe-se que os recursos do FUNDEF eram transferidos aos municípios de forma automática, mediante crédito em conta. A ocorrência de erros de cálculo pela União no período de 1998 a 2006 ensejou os repasses a menor aos municípios, os quais, por intermédio do Poder Judiciário, têm obtido a complementação pela via dos precatórios judiciais.

60. Contudo, apesar da diferença existente nos moldes de repasse dos recursos do FUNDEF, eles continuam sendo de aplicação vinculada às finalidades acima mencionadas. Afinal, a obtenção de êxito no Judiciário nas ações propostas pelos respectivos municípios significa o reconhecimento do direito à complementação (provenientes da União), pois, naquele período, o valor para custeio da educação foi repassado aquém do mínimo permitido e, por conseguinte, presume-se a ocorrência de prejuízos à prestação do serviço público de educação nas municipalidades.

(...)

63. Por isso, não é exagerado afirmar que a cláusula contratual que fixou a remuneração a ser paga ao escritório contratado é uma afronta direta e frontal à natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, definido no art. 60 do ADCT, mais especificamente no seu inciso IV, e art. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

64. Ainda, referida cláusula viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 8º, parágrafo único, que determina: “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”.

65. Isso porque, da verba a ser recebida pelo Município de Santa Luzia, que foi estimada pelo próprio escritório em R\$ 32.090.535,57 (trinta e dois milhões, noventa mil, quinhentos

---

<sup>11</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação nº 932.751. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 29/01/19.

e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos - fls. 37), e que deveria ser destinada integralmente para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, serão deduzidos 20% a título de honorários, fora os honorários de sucumbência. **Concretamente, portanto, cogita-se de um desvio de verbas da educação na ordem de R\$ 6.418.107,10 (seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sete reais e dez centavos)! (grifo no original)**

A Unidade Técnica, em seu exame inicial (peça nº 07), corroborou o entendimento do MPC e concluiu serem, de fato, irregulares os fatos representados.

Em sede de defesa, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados sustentou, em síntese, não haver qualquer empecilho fático, legal ou jurisprudencial à terceirização do serviço do FUNDEF. Aduziu, ainda, que o Poder Judiciário autoriza o levantamento de valores pelo advogado por precatório próprio, específico e apartado, de forma que o valor não transitaria pelos cofres do município.

Frise-se que, embora este também tenha se defendido em relação à legitimidade de que a remuneração esteja condicionada ao êxito da ação e em patamar percentual sobre o crédito recuperado e/ou benefício proporcionado, bem como quanto à titularidade dos honorários de sucumbência, o representante não se insurgiu especificamente contra esses pontos.

Em sede de reexame (peça nº 21), a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento referente ao desvio de recursos vinculados à educação para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, à exceção dos honorários sucumbenciais.

Em nova manifestação, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados defendeu que, no julgamento do RE nº 855.091, o STF, ao analisar a natureza das parcelas dos precatórios oriundos de condenação ao pagamento de verbas do FUNDEF/FUNDEB, fixou entendimento no sentido de que “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”.

Destacou, inclusive, que a Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528, entendeu ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos municípios, desde que o valor fique limitado à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União.

Asseverou o TCU, em consonância com a decisão prolatada na ADPF nº 528, que sua unidade técnica revise os procedimentos de Tomada de Contas em andamento, afastando a irregularidade das contratações e pagamentos realizados no limite dos juros de mora (peça nº 31).

Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que a forma na qual os honorários advocatícios foram pactuados contraria o disposto no art. 60 do ADCT e as previsões constantes na Lei nº 11.494/07, que disciplinam o uso exclusivo das verbas do FUNDEF para a educação. Não obstante, em consulta ao SICOM, verificou que não foram realizados pagamentos ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, razão pela qual concluiu que a irregularidade não resultou em maiores consequências.

Ao final, sugeriu que fosse expedida recomendação ao Município de Santa Luzia no sentido de que, em contratações diretas ou certames futuros, elabore a cláusula de pagamento dos honorários advocatícios com mais rigor e clareza, especificando a fonte de recursos sem destinação vinculada para fins remuneratórios (peça nº 41).

O MPC, por sua vez, opinou que essa Corte fixe entendimento no sentido de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB (peça nº 45).

Compulsando os autos, verifica-se que a Cláusula Quarta do Contrato nº 74/17 cuidou dos honorários devidos à sociedade contratada, com as seguintes disposições:

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS – *AD EXITUM*

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

§1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

Importante ressaltar que, no presente caso, ao contrário do que alegou o defendente, o *Parquet* de Contas não chegou a vindicar que os honorários sucumbenciais pertenceriam ao ente municipal, integrando a receita pública. De todo modo, saliento que, como fora amplamente discorrido no voto-vista por mim elaborado nos autos da Representação nº 1.047.990, o qual fora aprovado pela Segunda Câmara na sessão de 17/09/20, à vista do atual cenário legislativo e jurisprudencial, já não se sustenta a tese de que os honorários de sucumbência, quando seja parte da causa um ente público, pertencem a ele próprio, devendo serem destinados ao advogado atuante na causa (seja ele público ou contratado no mercado, conforme o caso).

Destarte, no que concerne aos honorários de sucumbência, não verifico qualquer inadequação da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 74/17.

De outro lado, no que tange aos honorários advocatícios contratuais, conforme parecer firmado na Consulta nº 851.549, considero perfeitamente possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. E, ainda, o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. Essa é, a meu ver, a regra geral.

Não se pode olvidar, todavia, que o caso em tela cuida de contratação, cujo objeto consiste na prestação de serviços jurídicos para a recuperação dos valores do FUNDEF/FUNDEB pagos a menor pela União.

Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao FUNDEF e, por isso, submetidos à previsão do art. 25 da Lei nº 14.113/20<sup>12</sup> – que revogou as disposições da antiga Lei nº 11.494/07 – uma vez que o recebimento em atraso não

---

<sup>12</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

descharacteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o STF na Ação Cível Originária nº 648<sup>13</sup>.

Como decorrência da vinculação constitucional da aplicação desses recursos, evidencia-se a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor recuperado pelo município, sob pena de desvio de finalidade, porquanto se trata de despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino. A destinação vinculada dos recursos inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com os valores auferidos na própria causa, salvo quanto ao montante pago a título de juros moratórios.

Em regra, os honorários contratuais devem ser suportados por recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria.

Esse é, inclusive, o entendimento assentado pelo STF, nos autos da ADPF nº 528, que analisa a validade constitucional de parte do Acórdão nº 1.824/2017, proferido pelo Plenário do TCU:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB.** CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

**3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.**<sup>14</sup>

No mesmo sentido, são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas em sua representação.

Também o TCU se manifestou com o mesmo entendimento, ao referendar medida cautelar que contemplou, inclusive, determinação para que municípios beneficiários da decisão judicial proferida na ACP nº 1999.61.00.050616-0 não utilizem os recursos recuperados para pagamento de honorários advocatícios e nem celebrem contratos com previsão dessa natureza. Eis os termos da decisão:

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEF E DO FUNDEB. DETERMINAÇÕES. PEDIDOS DE REEXAME. EFEITO SUSPENSIVO COMO ATRIBUTO DA PRÓPRIA DECISÃO. RISCO GRAVE AO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA EVITAR USO INDEVIDO DOS RECURSOS EM QUESTÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONTESTADA.

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 648. Tribunal Pleno. Julgado em 06/09/17:

(...) 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

<sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 (Distrito Federal). Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Sessão de 21/03/22

(...) Por esse fundamento, e com o fito de assegurar a eficácia da futura decisão definitiva de mérito que impeça a prática de atos de difícil reversão, o Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno, proferiu medida cautelar com o seguinte conteúdo:

“ (...)

1) alertar estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, que, até trânsito em julgado deste processo nesta Corte, atualmente em fase de análise dos recursos interpostos contra o acórdão 1.824/2017-Plenário, os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/2007, da Constituição Federal, e do art. 60 do ADCT, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma da Lei Orgânica do TCU;

2) **determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que, cautelarmente, até trânsito em julgado deste processo nesta Corte, não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb e que não celebrem contratos que contenham, de algum modo, tal obrigação; e**

3) determinar à SecexEducação que, com urgência, informe os recorrentes e todos os que tenham sido notificados do despacho de peça 236 acerca da concessão da medida cautelar adotada nesta decisão.”

[...]

### ACÓRDÃO

VISTA, relatada e discutida a proposta do titular da Secretaria de Recursos de adoção de medida de urgência em relação a pedidos de reexame interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - Sintepp, pela Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM contra o acórdão 1.824/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente Raimundo Carreiro por meio do despacho contido na peça 249 destes autos, transcrito no relatório que precedeu este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais notificados pelo referido despacho.<sup>15</sup>

Cumprе mencionar, por oportuno, que o STF, nos autos da ADPF nº 528 – aqui já mencionada –, entendeu que, embora seja inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB, por estes deverem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, tal vinculação constitucional não se aplicaria aos encargos moratórios, vez que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, e por consequência, poderiam ser utilizados para essa finalidade.

---

<sup>15</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 43/2018. Processo nº 005.506/2017-4. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ana Arraes. Sessão de 17/01/18. Grifos adotados.

Dessa forma, considerando que os precatórios federais incluem não só a verba nominal atualizada que foi deixada de ser repassada pela União no passado, mas também os juros de mora legais provenientes desse crédito, e dele desvinculados, como resultado, estabeleceu a Suprema Corte que os honorários advocatícios poderiam ser pagos com tal parcela.

Não obstante, verifica-se que o entendimento apresentado pelo STF na referida ação não afasta a irregularidade da cláusula contratual ora questionada, haja vista que a redação do seu §2º pode nos conduzir à interpretação pela ilegalidade da cláusula, em razão da previsão de pagamento dos honorários contratuais efetuado diretamente ao contratado, a ser determinado pelo juiz e deduzido da quantia fixada na causa, sem limitar o montante aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

Assim, considero procedente a representação ministerial, no tocante à redação do § 2º da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 74/17 que pode levar à interpretação equivocada de que o pagamento dos honorários contratuais configuraria desvio de verbas vinculadas.

Contudo, embora seja procedente este ponto, tem-se a notícia de que a Ação de Cumprimento de Sentença nº 0018349-75.2017.4.01.3400 encontra-se ainda em curso (doc. 10 do anexo à peça nº 19), não tendo havido, portanto, qualquer pagamento ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados a título de honorários contratuais. Diante disso, tendo em vista que os pagamentos previstos ainda não foram realizados, o que impossibilita a conclusão pela ocorrência de qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos, deixo de aplicar multa ao responsável, entendendo ser suficiente a expedição de determinação neste caso.

Assim, determino ao atual prefeito municipal que promova a alteração da Cláusula Quarta do referido contrato, por meio de aditamento, alterando a forma de remuneração do contratado, de modo que não implique desvio da utilização de recursos com destinação vinculada, restringindo a possibilidade de utilização da retenção dos valores referentes aos honorários contratuais ao montante correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da forma de remuneração prevista no contrato para o pagamento dos honorários contratuais, por deixar margem à interpretação de que poderia haver desvio de verbas com destinação vinculada.

No entanto, deixo de aplicar multa ao responsável, entendendo ser suficiente a expedição de determinação ao atual prefeito de Santa Luzia para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ter promovido aditamento contratual tendo como objeto a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 74/17, visando alterar a forma de remuneração do contratado, de modo que não implique desvio da utilização de recursos com destinação vinculada, restringindo a possibilidade de utilização da retenção dos valores referentes aos honorários contratuais ao montante correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

Intimem-se o *Parquet* de Contas, na forma regimental, e os responsáveis acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:**

De acordo com o Relator, Presidente.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

De acordo com o Relator.

**FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)**

\* \* \* \* \*

emm/dca/rb

